



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRINO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 86.889.817-7e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 - (88) 3421-1222



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR APREGOEIRO DA COMISSÃO
DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI.**

ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09.007/2021- SRP

Objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL PARA UNIDADE DE ACOLHIMENTO, JUNTO A SECRETARIA DE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACATI - CE.**

A empresa **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, com endereço na Rua Cel. Alexandrino, nº 266 - Bairro Centro Aracati - Ceará - CEP. 62.800-000, inscrito no CNPJ sob o nº 63.492.565/0001-53, inscrição estadual de nº 06.889.817-7, representada pelo proprietário Sr. Silvio Ricardo de Souza Barreto, residente na Rua Cel. Alexandrino, nº 266 - Bairro Centro Aracati - Ceará - CEP. 62.800-000, inscrito no CPF de nº 235.875.983-04.

DOS FATOS

RECURSO ADMINISTRATIVO. EM FACE DA DESCISÃO DA ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE J C DIAS DA SILVA-ME, PESSOA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 18.198.988/0001-00.

S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI E AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, PELOS OS FATOS E FUNDAMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS, cordialmente, interpor o seguinte RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da lei 8.666/93, contra a habilitação da empresa concorrente **J C DIAS DA SILVA-ME**, pessoa de direito público e privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.198.988/0001-00 do certame em comento, o qual requer seja recebido e, após analisado, SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, OU NESSE MESMO PRAZO, FAÇA O SUBIR AO GESTOR MUNICIPAL DO ORGÃO GERENCIADOR DA SECRETARIA DE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACATI - CE, O SR. MARCELO PORTO DE FREITAS, autoridade superior competente, pelos os fatos e fundamentos a seguir expostos:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

JB1



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRINO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 63.492.365/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 - (88) 3421-1222

A eventual discordância deduzida neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico a Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

DA TEMPESTIVIDADE

Declarado vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, o licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, de forma imediata e motivada em campo próprio do Sistema Eletrônico. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

A petição Recursal deverá ser encaminhada, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail). Para o endereço eletrônico. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo (a) pregoeiro (a) ao vencedor. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor. A autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

Trata-se da presente licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.007/2021- SRP, cujo o objeto compreende a realização na execução de **AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL**, da qual participa a pessoa jurídica a empresa S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, ora recorrente.

É da lavra da Recorrente "S R DE SOUZA BARRETO EIRELI", que a licitação tem por objetivo:

"permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à habilitação jurídica, capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública".

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

181



“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico- operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

A recorrente foi intimada da decisão que julgou a fase de habilitação do certamente da empresa **CONCORRENTE**. Supreendentemente, a concorrente foi habilitada por descumprimento ao item **11.6.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, 11.6.3.1** do edital, POR TER APRESENTADO O ESTA COM A AUSÊNCIA DOS ITENS, QUANTIDADES E CARACTÉRISTICAS DA APTIDÃO PARA O FORNECIMENTO DE BENS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, COMPROMETENDO O ENTENDIMENTO DO QUE SE EXIGE.

11.6.3.1 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o Item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a) Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:

- I - Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante;
- II - Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada, sendo o fato encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente.

Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

161



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRINO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 - (88) 3421-1222



"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)"

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por órgão colegiado Federal.

Cumprido destacar que a promoção de diligências é uma faculdade da Comissão Permanente de Licitações, conforme disposto no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/933, de forma que cabe à Comissão decidir pela promoção das diligências que julgar necessárias para o desenvolvimento dos seus trabalhos. Com isso, durante a fase de habilitação, esta Comissão promover diligência, conforme demonstrado nos autos, inclusive junto à recorrente, de forma que a referida licitante não trouxe elementos que contribuíssem para a comprovação da real execução do objeto do atestado de capacidade técnica apresentado.

Diante disso, buscou averiguar que a mesma esta inabilitada, tendo encontrado uma inconsistência na sua documentação, poderia a Administração ter o mesmo entendimento, para a eminente desclassificação do certame.

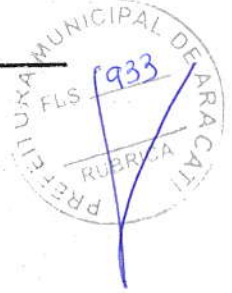
Tal motivo surpreendeu ainda mais a empresa S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, posto que o mesma foi habilitada. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do **Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.**

Nesse aspecto, a licitante não comprova experiência na execução de importantes áreas operacionais, tais como gestão de aquisição de materiais. A jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca de capacidade técnica-operacional leciona que a exigência de experiência em execução de obra tem como objetivo garantir que as futuras contratadas da Administração Pública tenham capacidade operacional de executar adequadamente o objeto. Isto é, elas devem dispor de capacidade gerencial de operacionalização integral do empreendimento, de modo a adimplir o objeto.

JBL



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRINO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 63.492.563/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 - (88) 3421-1222



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE A EMPRESA J C DIAS DA SILVA-ME, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 18.198.988/0001-00, ESTABELECIDA NA RUA RAIMUNDO NUNES BEZERRA, Nº 320, SALA 01, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FATIMA, NA CIDADE DE ARACATI, ESTADO DE CE, PRESTOU VENDAS À A ALIMAPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ Nº 34.411.384/0001-57, ESTABELECIDA NA RUA RIO ARAGUAIA, Nº 862, BAIRRO JARDIM IRACEMA, NA CIDADE DE FORTALEZA, ESTADO DE CE, DETÉM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA VENDA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA PESSOAL E GERAL. INFORMAMOS AINDA QUE AS PRESTAÇÕES DE ENTREGA DOS MATERIAIS APRESENTARAM BOM DESEMPENHO OPERACIONAL, TENDO A EMPRESA CUMPRIDO FIELMENTE COM SUAS OBRIGAÇÕES, NADA CONSTANDO QUE A DESABONE TÉCNICA E COMERCIALMENTE, ATÉ A PRESENTE DATA.

ARACATI, 26 DE JULHO DE 2021

NABOTH ELIAS DE CASTRO FILHO
34.411.384/0001-57
CPF: 068.404.283-41
ADMINISTRADOR

NABOTH ELIAS DE CASTRO FILHO LTDA

Rua Rio Araguaia, 862 - Jardim Iracema - Fortaleza - CE
CNPJ: 34.411.384/0001-57 - IE: 06.998.775-0 Fone: (85) 3035-9815
e-mail: alimapelservicos@gmail.com



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRINO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 63.492.363/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 - (88) 3421-1222

DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS ACERCA DA MATÉRIA

Acontece que o referido resultado da fase de habilitação, merece ser revisto, porquanto que esta respeitável Comissão não agiu com o acerto costumeiro, pois, nesse caso, deixou de se atentar para as formalidade e as exigências do certame, já que não levou em consideração os critérios objetivos definidos no Edital, o que contraria frontalmente as normas e princípios estabelecidos pela lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

É óbvio, pois, que a divergência neste item específico, configura irregularidade da empresa, e invalida, por via de consequência onde a situação configura tratamento desigual, e por isso atenta contra a sessão pública.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

“O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou irregularidades será considerado inabilitado” (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3a Ed. Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. Pag. 169). (Grifo nosso)

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).



181



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRINO, N.º 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ N.º 03.492.565/0001-33, CGF: 06.889.817-7 e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 - (88) 3421-1222

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro da plataforma digital de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Essa **LEGALIDADE** são todos os procedimentos a serem tomados antes, durante e após o certame licitatório. Salienciamos que a vinculação ao ato convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei no. 8.666/93, e a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

*“...e a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna **INVALIDO** e **SUSCETIVEL** de correção na via administrativa ou judicial”*

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim de ser observado que a documentação relativa à habilitação jurídica encontra-se **DUVIDOSA**, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta a falta tal documentação **LIMITAR-SE-À** a:

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência**; b) **elaboração imprecisa de editais** e c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório**.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e seguras, e melhores resultados na contratação, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos máximos que demonstrem a capacidade para licitar.



J.B.T.



Logo, a exigência em questão configura inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de "absoluta singeleza", de modo nessa esteira cumpre-se analisar os argumentos da ora **RECORRENTE** na mais estrita legalidade e impessoalidade.

Salientamos ainda, que o Edital é igual para todos os participantes, todos devem vir participar de forma igual, todos devemos ser tratados de forma igual sem privilégios, sendo que temos que arcar com todas as penalidades e perdas de negócios, por falta de conhecimento ao ato convocatório, e o Art. 3º da Lei 8.666/93 e bem claro nesse sentido.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULACAO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS"

Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

DO PEDIDO

Pelo exposto, certo da justeza que invariavelmente norteia as decisões exaradas por esta douta Comissão de Licitação e autoridade superior competente, que neste certame esta representada por este douto Pregoeiro(a) e sua equipe de membros, empenhados em manter lisura do certame em epigrafe, **tomando sua decisão com vinculação ao ato convocatório** sejam compreendidos os argumentos aqui consignados para que sejam DEFERIDOS TODAS AS SOLICITACOES CABIVEIS DESTA RECORRENTE.

Demonstrado que há motivos plausíveis para a exclusão da **CONCORRENTE** posto restar comprovado nos autos que a referida empresa não atende às condições de habilitação exigidas no Edital, requer seja reformado o julgamento proferido, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, para a empresa **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, é sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

Indubitavelmente melhor será, **QUE SE APRECIE A INABILITACÃO**, para desclassificá-la na parte formal e inconstante com o caráter competitivo da Licitação, observando os princípios razoabilidade, proporcionalidade e eficiência do julgamento objetivo.

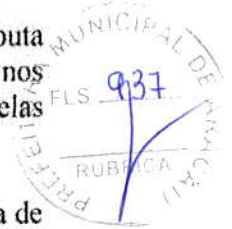


12/1



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI
RUA CEL. ALEXANDRINO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53. CGF: 06.889.817-7 e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 - (88) 3421-1222

Peço então e acredito que será considerada a inabilitação por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos, por se tratar da mais cristalina **JUSTIÇA** e já acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.



Na remota hipótese de não se ver tal decisão reconsiderada, que forneça cópia de todo o procedimento licitatório, do início até a presente data, para subsidiar posterior procedimento judicial, e que seja remetido à autoridade superior, conforme definido dentro do regulamento desse órgão, para conhecimento e posterior deliberação.

Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, que a DECLARAÇÃO da empresa S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, contra a habilitação da empresa concorrente **J C DIAS DA SILVA-ME**, pessoa de direito público e privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.198.988/0001-00, que a mesma não prossiga no certame, ou mesmo, na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima **JUSTIÇA**, devendo serem corrigidos e revisados as referidas ilegalidades e problemas apontados efetuando as devidas correções e posteriormente respeitosamente perante Vossa Senhoria, solicitar o deferimento para o remanescente, tendo em vista que, ante aos justos motivos supervenientes ao Pregão em comento. Passando assim oportunidade fortuita e declarada formalmente ao sucessor (**2º lugar S R DE SOUZA BARRETO EIRELI - CNPJ: 63.492.565/0001-53**) garantindo o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade.

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Nestes termos pede e espera.

Deferimento.

Aracati - Ceará, 06 de setembro de 2021.

S.R.B.
SILVIO RICARDO DE SOUZA BARRETO ME
Silvio Ricardo de Souza Barreto
Proprietário
CPF nº 235.875.983-04